Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3077/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9723/2015/001
PROTOCOLO	: 1897523
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta, declarando a regularidade da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **José Carlos Barbosa**, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra o acórdão **AC01 n. 1062/2016**, proferido nos autos do TC/MS n. 9723/2015, no sentido de reformar o item "I", declarando a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 5/2013 e excluir o item "II", referente à multa e ao prazo.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul/MS - Sanesul, contra a Deliberação AC01 n. 1062/2016, proferida nos autos TC/MS n. 9723/2015, que declarou a regularidade, com ressalva, da prestação de contas do Convênio n. 5/2013 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a anulação da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 29269/2018, entendendo pelo indeferimento das razões recursais e que a respeitável deliberação recorrida deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 3ª PRC n. 13983/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Deliberação AC01 n. 1062/2016.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a prestação de contas do Convênio n. 5/2013 foi realizada dentro da legalidade e dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Alega, ainda, que na data da entrega da remessa obrigatória o recorrente não fazia mais parte da diretoria da Sanesul e que o ato foi efetuado dentro do prazo regimental deste Tribunal de Contas/MS.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Compulsando os autos originários, o Sr. Victor Dib Yazbek Filho, diretor-presidente à época da Sanesul recebeu a prestação de contas do Convênio n. 5/2013 em 3/11/2014, por meio do Ofício n. 2476/2014/PRES/SANESUL (peça 6, f. 261) e a remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de

Contas no dia 16/4/2015, atendendo ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nesse diapasão, o recorrente apresentou as justificativas suficientes para reformar a respeitável deliberação recorrida.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra a Deliberação AC01 n. 1062/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 9723/2015, no sentido de reformar o item "I", declarando a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 5/2013 e excluir o item "II", referente à multa e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/dssm